



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.724794/2016-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.417 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente NILTON TADEU NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, em que foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.334,00.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Fortaleza.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 79/93. Invoca preliminar de nulidade do lançamento. No mérito, em apertada síntese, alega que está obrigado ao pagamento de despesas médicas e plano de saúde aos alimentandos Igor Monteiro Brazil Nogueira e Yuri Brasil Nogueira, por força de decisão judicial, nos termos do Direito de Família. Aduz que a decisão de primeira instância extrapolou os limites da fundamentação do lançamento, inovando para fundamentar o lançamento em razão diversa do que consta no ato de constituição do crédito tributário. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

Nos termos do art. 59 do Decreto 70235/72, que regula o processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (I) e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa (II).

Analisando os Autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento não incide em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59, acima citado.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade. Passemos à análise do mérito.

No mérito, entendo que o recurso voluntário deve ser provido.

A fundamentação do lançamento é que *"não há pagamento de pensão alimentícia ao contribuinte Igor Monteiro Brazil Nogueira, não existindo previsão legal para dedução de suas despesas médicas"*.

Entretanto, o recorrente provou, à f. 12/14, que existe sentença judicial que o obriga ao pagamento de pensão a citados alimentandos, além de continuar arcando com as despesas médicas do mesmo.

A decisão *a quo*, ao manter o lançamento, utilizou de fundamentação diversa da constante no lançamento, o que entendo não ser possível. A fundamentação do lançamento determina as razões da autoridade lançadora e tem o condão de conduzir as razões da defesa, delimitando os contornos da lide. Ao inovar na fundamentação, o julgador alarga os limites da lide, em inequívoco prejuízo à defesa. Ademais, é de se frisar que o ato administrativo de

lançamento deve conter todos os elementos suficientes e necessários à constituição do crédito tributário. Dentre estes elementos, os fundamentos de fato e de direito que embasam a autuação devem ser tidos como elementares. Não pode uma decisão administrativa, *a posteriori*, alterar estes fundamentos, incluindo elemento novo, haja vista que tal medida não está no âmbito de sua competência e, também, por trazer prejuízo à defesa.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas, devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira